



I - fiança;
II - hipoteca;
III - penhor;
IV - anticrese;
V - seguro.
Art. 2º Serão adotados os seguintes procedimentos quando da apresentação das garantias:

I - FIANÇA:
a) se bancária: mediante a apresentação de carta de fiança expedida por instituição financeira, com as firmas de seus signatários devidamente reconhecidas, sujeita à renovação de sua vigência, se necessário, até a quitação do débito;

b) sob outra modalidade: mediante instrumento subscrito pelo fiador, com firma reconhecida e que contenha relação dos seus bens, acompanhada da respectiva avaliação, efetuada por profissional credenciado em órgão oficial, e de certidões expedidas pelos cartórios de protesto, de distribuição, e de registro de imóveis, se for o caso, provando a inexistência de ônus ou litígio sobre os seus bens.

II - HIPOTECA: apresentação da escritura e registro do imóvel, com a cláusula adjeta de hipoteca, em favor da União, acompanhada de avaliação do imóvel efetuada por profissional credenciado em órgão oficial, de prova de quitação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR), e ainda de certidões dos cartórios de protesto e distribuição, provando a inexistência de outro ônus ou pendência sobre referido imóvel, podendo o devedor optar pela avaliação utilizada para fins de pagamento dos citados impostos, ou, em se tratando de pessoa jurídica, pelo valor contábil do imóvel constante do último balanço.

III - penhor ou anticrese:
a) prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

b) para frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

IV - seguro, a respectiva apólice.
Art. 3º Serão entregues na unidade da PGFN do domicílio fiscal do contribuinte:

I - os documentos representativos das garantias; e,
II - quando for o caso, relação das garantias, devidamente caracterizadas, prestadas em juízo.

Art. 4º Quando entender necessário, a unidade da PGFN ouvirá o INSS antes de formalizar a respectiva aceitação.

Art. 5º O valor da garantia será o mesmo do débito consolidado que se pretende parcelar, observado o preço de mercado dos bens oferecidos, o que será atestado por avaliador legalmente habilitado.

Art. 6º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a deteriorar-se no curso do parcelamento, fica o devedor obrigado a informar a ocorrência ao órgão referido no art. 3º e restabelecer, em juízo ou fora dele, a garantia do débito consolidado, sob pena de exclusão do Programa com as consequências pertinentes.

Art. 7º Ficam dispensadas de nova formalização as pessoas jurídicas que já praticaram este ato, desde que o valor dado em garantia não seja inferior ao valor do parcelamento pretendido.

Art. 8º Após a análise dos documentos apresentados, se for o caso, será expedido o Termo de Aceitação de Garantia, em duas vias, uma a ser entregue ao contribuinte e outra a ser arquivada na Unidade da PGFN.

Art. 9º. As unidades da PGFN poderão receber os documentos tratados no art. 3º deste ato até 60 (sessenta) dias depois de expirado o prazo fixado no art. 10, §4º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.271, de 19 de junho de 2002.

Art. 10. Esta instrução normativa conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

DANIEL RODRIGUES ALVES
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

JUDITH IZABEL IZÉ VAZ
Diretora-Presidente do
Instituto Nacional do Seguro Social

(Of. El. nº 190)

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 254ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 24.07.2002

Às 14h45min, o Presidente João Grandino Rodas declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Thompson Almeida Andrade, Ronaldo Porto Macedo Júnior, Fernando de Oliveira Marques, Cleveland Prates Teixeira e o Procurador-Geral Fernando de Magalhães Furlan. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Despacho do Ministro em 15 de julho de 2002, publicado no D.O.U. nº 135, de 16.07.2002, Seção 2, página 17) e Miguel Tebar Barrionuevo.

Por proposta do Presidente e unânime adesão dos Conselheiros e do Procurador-Geral, foi aprovado voto de louvor pela ascensão do ex-Secretário de Direito Econômico, Dr. Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, ao cargo de Ministro de Estado da Justiça; e do Ex-Conselheiro Celso Fernandes Campilongo, ao cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

O Presidente deu as boas-vindas aos novos Conselheiros Fernando de Oliveira Marques e Cleveland Prates Teixeira, que exprimiram a satisfação em passar a compor o CADE.

Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08012.000172/98-42

Representante: Powertec Tele-Informática Ltda.

Advogados: Francisco Carlos Coroba e Eduardo Lowenhaupt

Representada: Matel Tecnologia de Informática Ltda.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Neide Teresinha Malard e outros.

Relator: Conselheiro Celso Campilongo
Retirado o processo de pauta, por indicação do Conselheiro Ronaldo Macedo.

02. Ato de Concentração nº 08012.002047/2002-51
Requerentes: Mondo Acquisition LLC e The Nash Engineering Company.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, Alessandro Marius Oliveira Martins e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade
Manifestou-se o Procurador-Geral.

Votação Parcial: O Relator votou pelo arquivamento do processo por sem julgamento do mérito, nos termos de seu voto. O Conselheiro Ronaldo Macedo pediu vista; aguardam os demais.

03. Ato de Concentração nº 08012.003726/2001-66
Requerentes: NRG International Inc. e Itiquira Energética

S/A
Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Christiane Ambrosio da Fonseca, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Andrade.
Retirado o processo de pauta, por indicação do Relator.

Despachos/Ofícios/Outros
Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Ofícios nº 1483/02 a 1496/02 (PA 143/92) e 1498/02 (PA 08000.0994/94-96), apresentados pelo Presidente João Grandino Rodas;

Despacho nº 10/02 (AC 08012.003800/2002-25, AC 08012.003950/2002-39 e AC 08012.003815/2002-93) e ofícios nº 1479/02 (PA 08012.007285/99-78), 1480/02 e 1481/02 (Procedimento 08700.000236/2002-31) e 1542/02 (AC 08012.002170/2002-71), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade;

Despacho de 24.07.2002 referente ao AC 08012.008001/2002-45 e Ofícios nº 1408/02 (AC 08012.007678/2001-81), 1434/2002 (AC 08012.005913/2001-84), 1437/02 e 1440/02 (AC 08012.001571/2002-12), 1438/02 (AC 08012.005115/2000-71), 1461/02 e 1471/02 (AC 08012.007132/2001-24) e 1531/02 (AC 08012.005834/2001-73), apresentados pelo Conselheiro Ronaldo Macedo;

Ofícios nº 099/02 e 100/02 (AC 08012.005924/2000-30), 101/02 (AC 08012.004046/2002-41) e 102/02 (AC 08012.001350/2001-55), apresentados pelo Conselheiro Thompson Andrade em nome do Conselheiro Miguel Tebar;

Propostas de Resolução
O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, reiterou a apresentação da proposta de Resolução a seguir, feita na 251ª Sessão Ordinária, referente à Medida Cautelar:

REVOGADO

CAPÍTULO I
Da Medida Cautelar
Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, inclusive, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes mantenham o status concorrential anterior a assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II - descontinuar a utilização de marcas e produtos;
III - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V - interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art. 3º. A concessão de medida cautelar ocorrerá, fundamentadamente, nas situações em que estiverem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, face a tutela da defesa da concorrência.

Art. 4º. Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão ex officio, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de sete dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração

quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de sete dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator submeterá sua decisão quanto à aplicação ou não de Medida Cautelar para apreciação e homologação na primeira reunião do Plenário do CADE subsequente.

§ 1º Vencido o Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente, será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

CAPÍTULO II
Do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação.

Art. 8º. Até a decisão que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-Relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

CAPÍTULO III
Da Obrigação de Apresentar Relatórios
Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da medida cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório por menorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no caput sejam elaborados por empresa de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social ou Contratos Societários da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

CAPÍTULO IV
Das Sanções
Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. No APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 70% (setenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

CAPÍTULO V
Da Revisão dos Termos do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação ou da Medida Cautelar

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprido o artigo 28 da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, com o agradecimento às sugestões feitas pelos advogados Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, José Augusto Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Carlos Francisco de Magalhães e Tércio Sampaio Ferraz Júnior, posto em discussão e votação, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a Proposta de Resolução apresentada na 251ª. Sessão Ordinária e reiterada nas 252ª, 253ª e 254ª Sessões Ordinárias, a qual dispõe sobre Medida Cautelar, editando a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO nº 28, de 24 de julho de 2002.

Dispõe sobre a Medida Cautelar no âmbito do CADE e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

CAPÍTULO I

Da Medida Cautelar

Art. 1º A medida cautelar poderá ser deferida de ofício, pelo Relator ou pelo Plenário, ou em virtude de requerimento escrito e fundamentado da SEAE, SDE, Procuradoria do CADE ou qualquer legítimo interessado no ato de concentração analisado.

Art. 2º O Conselheiro-Relator, ao apreciar a medida cautelar, poderá tomar as medidas que julgar adequadas para preservar a reversibilidade do ato de concentração apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, incluíse, sempre que cabível, a determinação de que as requerentes mantenham o status concorrencial anterior a assinatura do(s) contrato(s) e se abstenham, até o julgamento do ato de concentração, de praticar quaisquer novos atos decorrentes do contrato já realizado no que tange a:

I - alterações nas suas instalações físicas e transferência ou renúncia aos direitos e obrigações relativos aos seus ativos, aí também incluídos marcas, patentes e carteira de clientes e fornecedores;

II - descontinuar a utilização de marcas e produtos;

III - alterações nas estruturas, logística e práticas de distribuição e comercialização;

IV - mudanças administrativas nas empresas que impliquem em dispensa de mão de obra e transferência de pessoal entre seus estabelecimentos de produção, distribuição, comercialização e pesquisa, quando caracterizadas como objetivando a integração das empresas das requerentes;

V - interrupção de projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa adquirida e de implementação de seus planos e metas de vendas;

Art. 3º. A concessão de medida cautelar ocorrerá, fundamentadamente, nas situações em que estiverem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, face a tutela da defesa da concorrência.

Art. 4º. Após o recebimento do requerimento de concessão da medida cautelar, ou assim que o Conselheiro-Relator verifique elementos passíveis de ensejar a concessão ex officio, as requerentes serão intimadas a se manifestarem, sendo-lhes concedido, para tanto, o prazo de sete dias após a sua intimação.

§ 1º O pedido de cautelar será processado na forma de autos apartados que serão apensados aos autos do processo principal.

§ 2º Excepcionalmente, a medida cautelar poderá ser deferida, sem a oitiva das empresas participantes do ato de concentração quando se verificar que a demora decorrente poderá tornar, total ou parcialmente, ineficaz a concessão da medida.

Art. 5º O Conselheiro-Relator poderá, sem prejuízo do disposto no art. 7º, IX da Lei nº 8.884/94, caso a urgência o permita e a circunstância o recomende, requerer manifestações da SEAE, SDE, agência reguladora ou da Procuradoria do CADE, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de sete dias, que poderá ser estendido se necessário e razoável.

Art. 6º A medida cautelar conserva a sua eficácia até o fim do julgamento do mérito do ato de concentração pelo Plenário do CADE, podendo porém, a qualquer momento, ser revogada ou ter o seu conteúdo modificado.

Art. 7º. O Conselheiro-Relator submeterá sua decisão quanto à aplicação ou não de Medida Cautelar para apreciação e homologação na primeira reunião do Plenário do CADE subsequente.

§ 1º Vencido o Conselheiro-Relator, o primeiro Conselheiro que votou contrariamente, será designado para redigir novo despacho, respeitando a vontade da maioria.

CAPÍTULO II

Do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação.

Art. 8º. Até a decisão que conceder ou indeferir a medida cautelar, poderá ser celebrado Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação (APRO).

§ 1º O acordo acima referido, que possui supedâneo legal nos artigos 55 e 83 da Lei 8884/94 e nos artigos 5º e 6º da Lei 7347/85, estabelecerá as medidas aptas a preservar as condições de mercado, prevenindo as mudanças irreversíveis ou de difícil reparação que poderiam ocorrer na sua estrutura até o julgamento do mérito do Ato de Concentração, evitando o risco de tornar ineficaz o resultado final do processo.

Art. 9º O APRO poderá ser celebrado por iniciativa do Conselheiro-Relator ou por requerimento das partes envolvidas no ato de concentração.

§ 1º O requerimento de celebração do APRO não gera às requerentes direito subjetivo à sua celebração, resguardando-se ao CADE o juízo sobre a conveniência de celebrá-lo.

§ 2º Nas hipóteses em que o CADE entender conveniente a celebração do APRO, serão efetivadas negociações com as requerentes tendentes à elaboração de uma minuta, coordenadas preferencialmente pelo Conselheiro-Relator.

§ 3º Finalizada a elaboração da minuta, ela será levada à homologação pelo Plenário, independentemente de sua colocação em pauta.

§ 4º Caso o acordo não seja homologado, o Conselheiro-Relator deverá trazer, na sessão plenária seguinte, decisão acerca da medida cautelar, sem prejuízo da elaboração de nova minuta de acordo que reflita a vontade da maioria do Plenário e com cujo conteúdo concordem as requerentes.

CAPÍTULO III

Da Obrigação de Apresentar Relatórios

Art. 10. Sempre que compatível com os seus termos, o despacho de concessão da medida cautelar ou a minuta de acordo conterá a obrigação das requerentes informarem ao CADE, em relatório pormenorizado que contemple as mudanças que:

I - já ocorreram na empresa adquirida desde a notificação do Ato e

II - as que estão programadas para serem implementadas no futuro.

Parágrafo único. O CADE, sempre que as circunstâncias o recomendem, poderá determinar que os relatórios referidos no caput sejam elaborados por empresa de consultoria ou auditoria independentes contratadas para este fim, às expensas da interessada.

Art. 11. Qualquer alteração no Estatuto Social ou Contratos Societários da empresa adquirida deverá ser previamente comunicada ao CADE para seu exame e aprovação, no que diz respeito a seus impactos concorrenciais.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 12. O descumprimento pelas requerentes de quaisquer obrigações estipuladas no despacho de concessão da medida cautelar importará na imposição de multa diária a ser fixada no referido despacho, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85.

Art. 13. O Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação também deverá prever o estabelecimento de sanção para a hipótese de descumprimento de seus termos por parte das requerentes.

Parágrafo único. No APRO poderá constar a faculdade do Plenário do CADE revisar para menos, em até 70% (setenta por cento), a seu critério e discricionariamente, o valor da "astreinte" fixada, desde que reconhecidas circunstâncias que justifiquem esta revisão.

Art. 14. Os valores recolhidos em razão de aplicação da sanção de que trata o art. 9 reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos.

CAPÍTULO V

Da Revisão dos Termos do Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação ou da Medida Cautelar

Art. 15. A revogação ou revisão parcial da medida cautelar e do APRO sempre será possível, seja por iniciativa do CADE ou por provocação do interessado, quando se verificar alteração nos requisitos que ensejaram a sua concessão ou celebração.

Art. 16. A presente resolução aplica-se sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 8.437/85 ou na Lei nº 8.884/94.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou esta Ata da 254ª Sessão Ordinária.

As 15h45min o Presidente do CADE, João Grandino Rodas, declarou encerrada a sessão.

Brasília, 24 de julho de 2002

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho

FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS
Secretário do Plenário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 279

Dia: 31/07/2002

Hora: 14h00min

Presidente: João Grandino Rodas
Secretário: Fábio Alessandro dos Santos
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

01. Pedido de Reconsideração ao Auto de Infração nº 069/2001

Requerentes: Technosson S.A., Eudósia Brasil Ltda.
Advogados: não consta dos autos.

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira
02. Ato de Concentração nº 08012.004565/2002-17

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo
03. Ato de Concentração nº 08012.004564/2002-64

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques
04. Ato de Concentração nº 08012.004527/2002-56

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira
05. Ato de Concentração nº 08012.004563/2002-10

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade
06. Ato de Concentração nº 08012.004743/2002-00

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior
07. Ato de Concentração nº 08012.004588/2002-13

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

08. Ato de Concentração nº 08012.004501/2002-16

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

09. Ato de Concentração nº 08012.004566/2002-53

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior

10. Ato de Concentração nº 08012.004605/2002-12

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

11. Ato de Concentração nº 08012.004584/2002-35

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques

12. Ato de Concentração nº 08012.004606/2002-67

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

13. Ato de Concentração nº 08012.004632/2002-95

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira

14. Ato de Concentração nº 08012.004499/2002-77

Requerentes: Banco Inter American Express S.A e Banco

BNP Paribas Brasil S.A

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori,

Ubiratan Mattos e outros.

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira

15. Ato de Concentração nº 08012.004535/2002-01

Requerentes: Rockwell Collins, Inc e Airshow, Inc.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da

Piedade U. Miranda, José Alberto Gonçalves da Motta e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

16. Ato de Concentração nº 08012.004556/2002-18

Requerentes: Clopay Acquisition Company do Brasil Ltda. e

J.J.S.P.C Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori,

Ubiratan Mattos,

Francisco Antunes Maciel Müssnich, Paulo Cezar Castello

Branco Chaves de Aragão, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e

outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

17. Ato de Concentração nº 08012.004585/2002-80

Requerentes: High Voltage Engineering Corporation e CCM

Participações Ltda

Advogados: Rogério Cruz Themudo Lessa, Mário Roberto

Villanova Nogueira, Andréa Lúcia Nazário Villares e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques

18. Ato de Concentração nº 08012.004586/2002-24

Requerentes: Johnson & Johnson Holding GmbH e Obtech

Medical AG.

Advogados: não consta dos autos

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

19. Ato de Concentração nº 08012.004841/2002-39

Requerentes: Magna International, Inc. e Donnelly Corpo-

ration.

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori,

Ubiratan Mattos, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira e

outros.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior

20. Ato de Concentração nº 08012.004878/2002-67

Requerentes: Editora Campus Ltda., Negócio Editora Ltda.

Advogados: João Luis Aguiar de Medeiros, Marcelo Viveiros

de Moura, Marcello Alfredo Bernardes, Anna Paula Pires Bar-

bosa, Mária Izabel A Lima Cardozo e outros.

Relator: Conselheiro Cleveland Prates Teixeira

21. Ato de Concentração nº 08012.004896/2002-49

Requerentes: Anacompt do Brasil Ltda, Anacompt Inc e Ri-

cardo Bauer Ferreira, Roberto Carlos de Almeida Prado Júnior e

Antônio Braz de Oliveira.

Advogados: Aluísio Flávio Veloso Grande.

Relator: Conselheiro Ronaldo Porto Macedo Junior

22. Ato de Concentração nº 08012.004897/2002-93

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Hermes

Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários Lda e Jerô-

nimo Martins, SGPS, S/A

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia

Avigni, Rosa Maria Motta Brochado e outros.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

23. Medida Cautelar nº 08700.002558/2002-14

Requerentes: SEAE (Secretaria de Acompanhamento Eco-

nômico- MF)

Advogados: não consta dos autos

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo

24. Ato de Concentração nº 08012.004900/2002-79

Requerentes: Akzo Nobel Surface Chemistry L.L.C. e

Crompton Corporation.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Pi-

mentel Porto, Karina Kazue Perossi e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques

25. Ato de Concentração nº 53500.002966/2002

Requerentes: Telecom Américas Ltd., Tam Jersey Limited.

Advogados: não consta dos autos.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

26. Ato de Concentração nº 53500.002967/2002

Requerentes: América Movil, S.A. de C.V. e Bell Canadá

International, Inc.

Advogados: Rafael Fabri D' Avila, Silvia Costa Naschen-

veng, Kely Rodrigues dos Santos, Guilherme Walder Mora Ramalho

e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

27. Processos para Redistribuição:

27.1 Ato de Concentração nº 08012.003535/2001-02

Requerentes: Oitanking Pecém Ltda e Petrobrás Transporte

S/A - Transpetro.

Advogados: Clayton Salles Rennó, Marília dos Santos Dias

Reno, José Andrés Lopes da Costa CruzMaurício de Campos Bastos

e outros.